# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 14 de Julho de 1997**

**relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do nº 2 do artigo 20º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos cimentos, cais de construção e outros ligantes hidráulicos**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/555/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE [2] e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto, previstos no nº 3 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE, «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no nº 4 do artigo 13º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o nº 4 do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no nº 3 do artigo 13º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no nº 3, alínea a), do artigo 13º da Directiva 89/106/CEE corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no nº 3, alínea b), do artigo 13º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité permanente da construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

*Artigo 2º*

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

*Artigo 3º*

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

[1] JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.
[2] JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*
Martin BANGEMANN
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Cais de construção, nomeadamente:**

Cais aéreas;
Cais dolomíticas;
Cais hidráulicas.

---

*ANEXO II*

**Cimentos comuns, nomeadamente:**

Cimentos portland;

Cimentos portland compostos (cimentos portland de escórias: A-S e B-S; cimentos portland de sílica de fumo: A-D; cimentos portland pozolânicos: naturais A-P, naturais B-P, artificiais A-Q e artificiais B-Q; cimentos portland de cinzas volantes: siliciosas A-V, siliciosas B-V, calcários A-W e calcários B-W; cimentos portland de xistos calcinados: A-T e B-T; cimentos portland de fíler calcário: A-L e B-L; cimentos portland compostos: A-M e B-M);

Cimentos de alto-forno: A, B e C;

Cimentos pozolânicos: A e B;

Cimentos compostos: A e B.

**Cimentos especiais, nomeadamente:**

Cimentos de baixo calor de hidratação;

Cimentos resistentes aos sulfatos;

Cimentos brancos;

Cimentos resistentes à água do mar;

Cimentos com baixo teor de álcalis.

**Cimentos aluminosos**

**Cimentos de alvenaria**

**Ligantes hidráulicos rodoviários**

---

*ANEXO III*

FAMÍLIA DE PRODUTOS

## CIMENTOS, CAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS LIGANTES HIDRÁULICOS

**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) pertinente(s):

| Produto(s) | Utilização(ões) prevista(s) | Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo | Sistema(s) de comprovação da conformidade |
|---|---|---|---|
| Cimentos comuns, nomeadamente:<br>— cimentos portland<br>— cimentos portland compostos<br>cimentos portland de escórias<br>cimentos portland de sílica de fumo<br>cimentos portland pozolânicos<br>cimentos portland de cinzas volantes<br>cimentos portland de xistos calcinados<br>cimentos portland de fíler calcário<br>cimentos portland compostos<br>— cimentos de alto-forno<br>— cimentos pozolânicos<br>— cimentos compostos | Preparação de betão, argamassas, caldas de injecção e outras misturas destinadas à construção ou ao fabrico de produtos de construção | — | 1 + |
| Cimentos especiais, nomeadamente:<br>— cimentos de baixo calor de hidratação<br>— cimentos resistentes aos sulfatos<br>— cimentos brancos<br>— cimentos resistentes à água do mar<br>— cimentos com baixo teor de álcalis | | — | 1 + |
| Cimentos aluminosos | | — | 1 + |
| Cimentos de alvenaria | | — | 1 + |
| Cais de construção, nomeadamente:<br>— cais aéreas<br>— cais dolomíticas<br>— cais hidráulicas | | — | 2 |
| Ligantes hidráulicos rodoviários | Preparação de betão, argamassas, caldas de injecção e outras misturas destinadas à estabilização de bases rodoviárias | — | 2 + |

Sistema 1+: Ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea i), com ensaio aleatório de amostras colhidas na fábrica.

Sistema 2: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado, com base na inspecção inicial da fábrica e no controlo de produção na fábrica, sem acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

Sistema 2+: Ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver nº 1 do artigo 2º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.